

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 172/94/M****de 8 de Agosto**

Considerando que o chefe n.º 04 731, Manuel Joaquim Correia Gageiro, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal, há cerca de 21 anos, de forma altamente meritória e exemplar;

Considerando a sua elevada competência profissional, sobejamente demonstrada na forma notável como tem desempenhado as suas actuais funções de chefe de sector, onde, através de uma atitude exemplar e de inextinguível dedicação, tem granjeado prestígio para a Corporação;

Reconhecendo, ainda, as suas qualidades humanas e morais, que o creditam como um exemplo a seguir e um graduado de elevado mérito;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Manuel Joaquim Correia Gageiro, chefe n.º 04 731, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 173/94/M**de 8 de Agosto**

Considerando que o comissário-chefe n.º 01 731, Roberto Zeferino de Souza, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal, há mais de 21 anos, de forma meritória e exemplar;

Considerando a sua grande dedicação ao serviço, a elevada noção das responsabilidades, a permanente disponibilidade e a eficiência posta no cumprimento dos seus deveres profissionais;

Considerando, ainda, que ao longo da sua carreira sempre manteve uma atitude de extrema correcção e lealdade, e que tem desempenhado as suas actuais funções de forma notável e prestigiante para a Corporação;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Roberto Zeferino de Souza, comissário-chefe n.º 01 731, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 174/94/M**de 8 de Agosto**

A formação e valorização de quadros locais constituem tarefas fundamentais do período de transição e o esforço realizado neste domínio pela Administração, o qual vem sendo intensificado ao longo dos anos, permitiu já que Macau passasse a contar com um número muito significativo de técnicos qualificados ao seu serviço.

Importa, contudo, que, a par de outras iniciativas em curso, se criem modalidades atraentes e novos estímulos à formação em áreas tidas ainda como carenciadas e, ao mesmo tempo, essenciais ao desenvolvimento do Território.

Entendeu-se, por isso, dever ser institucionalizada a oferta de bolsas de estudo especialmente destinadas à formação e ao aperfeiçoamento técnico de pessoal que se comprometa a servir a Administração para além de 1999.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São criadas bolsas de estudo especiais destinadas à formação e aperfeiçoamento técnico de quadros da Administração Pública de Macau.

Artigo 2.º É aprovado o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo Especiais para Formação e Aperfeiçoamento Técnico de Quadros da Administração de Macau, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º Em 1994 e 1995 são concedidas até 100 bolsas de estudo especiais.

Artigo 4.º O valor mensal das bolsas de estudo especiais para os anos de 1994 e 1995 é o seguinte:

- a) República Popular da China — MOP 2 000,00;
- b) Outros países e territórios — MOP 4 000,00.

Artigo 5.º Os encargos com a concessão de bolsas especiais são suportados através do orçamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, que coordenará a sua atribuição.

Governo de Macau, 1 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE BOLSAS
DE ESTUDO ESPECIAIS PARA FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DE QUADROS
DA ADMINISTRAÇÃO DE MACAU**

1. Objectivo

1.1. As bolsas de estudo especiais para formação e aperfeiçoamento técnico de quadros da Administração de Macau, adiante designadas por bolsas especiais, destinam-se à formação de qua-

dro em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento do Território, na prossecução da política de localização.

1.2. As bolsas especiais são concedidas para a frequência, no exterior, de cursos superiores, acções de pós-graduação ou de complemento de formação e ainda cursos técnicos, de duração variável.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se à concessão das bolsas especiais todos os interessados que reúnam as seguintes condições:

2.1.1. Sejam residentes com carácter permanente e possuidores de documento de identificação emitido pela autoridade competente do Território;

2.1.2. Possuam os requisitos gerais de provimento para o desempenho de funções públicas, ou exerçam actualmente funções num serviço ou organismo público, e pretendam prestar serviço na Administração Pública do Território até e após 1999;

2.1.3. Não sejam detentores de grau académico igual ou superior ao conferido pelo curso para cuja frequência se destine a bolsa a que se candidatem.

2.2. O aviso de abertura do concurso pode conter outros requisitos julgados necessários.

2.3. Os serviços e organismos públicos podem também propor que aos funcionários ou agentes na sua dependência sejam atribuídas bolsas especiais.

3. Prestação de serviço no Território

Os beneficiários de bolsas especiais ficam obrigados, logo após a conclusão do curso, a exercer a sua actividade profissional em serviços e organismos públicos do Território por um período igual ao dobro do tempo de duração do curso frequentado e nunca inferior a três anos.

4. Cursos

Os cursos para cuja frequência são atribuídas as bolsas serão publicitados e definidos pelos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), mediante proposta fundamentada dos diversos serviços e organismos públicos do Território e após a análise da sua relevância e interesse para as políticas de desenvolvimento e de localização.

5. Número de bolsas

O número de bolsas a atribuir anualmente é fixado por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

6. Candidatura

A candidatura faz-se pela entrega de um boletim devidamente preenchido, o qual deve ser completado com os seguintes documentos:

6.1. Fotocópia do bilhete de identidade de residente e do certificado comprovativo das habilitações que possui;

6.2. Termo de compromisso de exercício de actividade profissional na Administração Pública do Território, após a conclusão do curso, até e após 1999;

6.3. Sendo funcionário ou agente da função pública, autorização ou proposta do serviço ou organismo a que pertence.

7. Selecção

7.1. No processo de selecção, que incluirá uma entrevista, é considerado o seguinte:

a) As habilitações e o currículo do candidato;

b) O conhecimento linguístico, tendo em conta a língua veiculada do curso a frequentar;

c) Sendo funcionário ou agente da função pública, a informação do serviço ou organismo a que pertence, donde deverá constar fundamentada justificação quanto ao interesse dessa candidatura.

7.2. A selecção para a atribuição de bolsas para a frequência de cada curso será feita por um júri constituído por um representante do SAFP, que presidirá, um representante da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) e um representante da tutela, ou tutelas, relativamente às quais o curso em causa tenha particular e relevante interesse.

8. Duração

A bolsa especial é atribuída pelo período equivalente ao da duração do curso e não é reembolsável.

9. Manutenção

9.1. As bolsas são automaticamente mantidas mediante a entrega, pelo bolseiro, de um certificado de aproveitamento escolar e de um documento de inscrição no ano ou período lectivo seguinte, durante um prazo máximo de 90 dias, após a conclusão de cada ano ou período lectivo.

9.2. No caso de impossibilidade de cumprimento do prazo indicado no número anterior, deve o bolseiro apresentar, por escrito, motivo justificativo, sob pena de suspensão da bolsa.

10. Cessação

O SAFP faz cessar a bolsa pelos seguintes motivos:

10.1. Prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

10.2. Mais do que uma reprovação que implique não passagem de ano ou impossibilidade de inscrição no período lectivo seguinte, no decurso do respectivo curso;

10.3. Condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal;

10.4. Mudança de curso sem autorização prévia ou desistência.

11. Reposição

Na falta de cumprimento do n.º 3 e nas situações previstas no número anterior há lugar à reposição das importâncias recebidas.

12. Passagens

Aos beneficiários de bolsas especiais são concedidas a primeira passagem bem como a de regresso.

13. Propinas

O pagamento das propinas do curso é assegurado pelo SAFP.

14. Alojamento

Em casos justificados, o SAFP poderá assegurar o alojamento, ou conceder subsídios para o efeito, aos beneficiários das bolsas especiais.

15. Deveres gerais

São deveres dos bolseiros:

15.1. Prestar com exactidão todas as declarações e esclarecimentos solicitados pelo SAFP;

15.2. Frequentar, com assiduidade, as actividades do curso, excepto se apresentadas com carácter facultativo;

15.3. Não mudar de curso sem prévio acordo do SAFP;

15.4. Dar imediato conhecimento das circunstâncias que, directa ou indirectamente, possam prejudicar o seu rendimento escolar;

15.5. Informar, em tempo útil, o SAFP da mudança de endereço e/ou direcção bancária.

16. Suspensão ou cancelamento

Da falta de cumprimento dos deveres referidos no número anterior pode resultar suspensão ou cancelamento temporário da bolsa.

17. Valor das bolsas

17.1. O valor das bolsas é fixado anualmente por despacho do Governador.

17.2. Tratando-se de funcionário ou agente da função pública, a percepção da bolsa não prejudica a manutenção das remunerações a que tem direito.

訓令 第一七四/九四/M號

八月八日

培訓本地人才及提高其質素，為過渡期之首要任務，而近年來行政當局在這方面已作出極大努力，故今日澳門擁有一批為數不少之合資格技術人員為本地區服務。

然而，除繼續推行既定措施外，在本地區較缺乏人才及對澳門發展起重要作用之領域內，有需要設定具有吸引力之項目，及鼓勵培訓之新措施。

因此，認為應設定特別助學金，用於培訓承諾於一九九九年後仍繼續為行政當局服務之人員及對其提供技術進修機會。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能，下令：

第一條 — 現設定特別助學金，用於培訓澳門公共行政當局公務員及對其提供技術進修機會。

第二條 — 核准附於本訓令之《澳門行政當局為公務員培訓及技術進修而設定之特別助學金發放規章》，其為本訓令之組成部分。

第三條 — 於一九九四年及一九九五年發放之助學金名額最多達一百份。

第四條 — 一九九四年及一九九五年特別助學金之每月發放金額為：

- a) 中華人民共和國 — 澳門幣二千元；
- b) 其他國家及地區 — 澳門幣四千元。

第五條 — 發放特別助學金之負擔，由行政暨公職司之預算承擔，並由該機關負責統籌發放工作。

一九九四年八月一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門行政當局

為公務員培訓及技術進修而設定之 特別助學金發放規章

1 — 目的

1.1 澳門行政當局為公務員培訓及技術進修而設定之特別助學金，以下稱為特別助學金，係為實行本地化政策，在本地區發展方面被視為優先之領域內，供培訓人才之用。

1.2 特別助學金係為在外地攻讀高等課程、研究生課程或攻讀期間長短不一之補充培訓課程及技術課程之人員而設。

2 — 申請條件

2.1 所有具備下列條件之利害關係人，均可申請特別助學金：

2.1.1 為永久性居民，且持有本地區有權限當局發出之身分證明文件；

2. 1. 2 具備擔任公職之任用一般要件，或現於公共機關或公共機構擔任職務，而欲於一九九九年之前及之後為本地區公共行政當局服務；
2. 1. 3 不具備與將申請助學金攻讀之課程之學位等同或更高之學歷。

2. 2 開考通告得列出其他被視為需要之要件。

2. 3 公共機關及公共機構亦得建議發放助學金予其屬下公務員或服務人員。

3 — 在本地區服務

特別助學金受益人在完成有關課程後，有義務隨即在本地區公共機關及公共機構服務，而服務期間相等於修讀課程期間之兩倍，且不得少於三年。

4 — 課程

獲發放助學金攻讀之課程，經本地區公共機關及公共機構提出具說明理由之建議，由行政暨公職司(SAFP)分析有關課程對本地區發展及本地化政策是否重要及有利後，予以訂定公布。

5 — 助學金名額

每年發放助學金之名額，係經行政暨公職司建議，由總督以批示訂定。

6 — 申請辦法

申請人須遞交填妥有關資料之表格作出申請，並應附同下列文件：

6. 1 居民身分證及學歷證明書之影印本；
6. 2 承諾完成有關課程後，於一九九九年之前及之後為本地區公共行政當局服務之聲明書；
6. 3 如為公務員或公職服務人員，須具備所屬機關之許可書或建議書。

7 — 甄選

7. 1 甄選過程包括面試，並將考慮以下條件：
- a) 申請人之學歷及履歷；
 - b) 申請人之語言知識，尤須顧及擬攻讀課程之授課語言；
 - c) 如為公務員或公職服務人員，須具備申請人所屬機關或機構之報告，且其內應載明有關申請是否有利之理由。

7. 2 為攻讀每一課程而申請助學金之甄選，係由評審委員會負責，該委員會之成員包括：行政暨公職司之一名代表，並由其任主席，教育暨青年司(DSEJ)之一名代表，及認為有關課程有利之監督實體或數監督實體之一名代表。

8 — 期間

特別助學金發放之期間等同於有關課程之期間，而有關助學金無須償還。

9 — 維持

9. 1 接受助學金者須於每一學年或學期結束後九十日內，遞交成績合格證明書及下學年或下學期之註冊證明文件，則助學金之發放將自動維持。

9. 2 如不能遵守上款所指期限，接受助學金者應以書面解釋不能遵守之理由，否則將停止發放助學金。

10 — 終止

如遇下列原因，行政暨公職司將終止發放助學金：

10. 1 接受助學金者作虛假聲明；

10. 2 在課程期間有一以上成績不合格，而因此不能升班或不能於下學期註冊者；

10. 3 接受助學金者在紀律程序中被判紀律處分或刑事程序中被定罪；

10. 4 未事先獲許可而轉攻其他課程或放棄攻讀有關課程。

11 — 退回

不遵守第三款及在上款所指情況下，應將獲發放之款項退回。

12 — 交通費

特別助學金受益人將獲第一次啓程及學成回程之交通費。

13 — 學費

課程學費由行政暨公職司負擔。

14 — 住宿

在合理之情況下，行政暨公職司得提供住宿或給與住宿津貼予特別助學金受益人。

15 — 一般義務

接受助學金者之義務為：

15.1 準確作出行政暨公職司所要求之聲明及解釋；

15.2 以勤謹態度參加課程中所有活動，但屬選修者不在此限；

15.3 未事先與行政暨公職司協商，不得轉攻其他課程；

15.4 將可能直接或間接損害接受助學金者學業之情事，立即作出報告；

15.5 轉換住址或銀行帳戶，應適時通知行政暨公職司。

16 — 停止或取消

不遵守上款所列義務，得導致停止發放助學金或暫時取消助學金。

17 — 助學金之金額

17.1 助學金之金額每年由總督以批示訂定。

17.2 公務員或公職服務人員收取助學金，並不影響其繼續收取有權收取之報酬。

Portaria n.º 175/94/M

de 8 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 1 573 993,16 (um milhão, quinhentas e setenta e três mil, novecentas e noventa e três patacas e dezasseis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一七五／九四／M號 八月八日

鑑於澳門民用航空局一九九四經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門民用航空局主席簽署之澳門民用航空局一九九四經濟年度第一追加預算，金額為MOP \$ 1,573,993.16 (澳門幣一百五十七萬三千九百九十三元一角六分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年八月三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Autoridade de Aviação Civil de Macau

1.º orçamento suplementar para 1994

澳門民用航空局一九九四經濟年度第一追加預算

Código da conta 帳目編號	Rubricas 項目	Valor orçamentado 1994 一九九四年 預算金額	Reforço após apuramento de saldo 決算結餘後之 追加	Valor actual 現有金額
7419	<i>Proveitos</i> 收益 Saldo transitado do ano anterior 上年度營業結餘之轉入	\$ 2 500 000,00	\$ 1 573 993,16	\$ 4 073 993,16
61	<i>Custos</i> 成本 Gastos com o projecto AIM/Imp. Aviação Civil 澳門國際機場計劃之開支／設立民用航空之開支	\$ 17 935 000,00	\$ 1 573 993,16	\$ 19 508 993,16